



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



Ofício n.º 213/2017/DLEG

Uruguaiana, 02 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito Municipal
Nesta Cidade

Assunto: **reclassificar categoria para Guarda Municipal.**

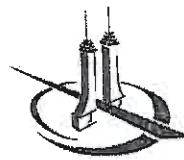
Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção à indicação nº 0151/2017 do **Vereador Elton da Rocha**, protocolizada nesta Casa sob nº 0517/2017/LEG e aprovada por este Legislativo, solicitar a Vossa Excelência que determine, ao setor competente, reclassificar a categoria funcional de Guarda Municipal Patrimonial para Guarda Municipal.

2. Justifica-se a presente indicação em razão de ambos profissionais desempenharem a mesma função e devem desfrutar das mesmas prerrogativas. O oposto disso expõe os profissionais e contraria o intento da referida lei. Cabe ao município capacitar, em prazo razoável, os profissionais para que possam exercer suas novas funções.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ FERNANDO TARRAGÓ
Presidente



Parecer jurídico nº 268/2017

CÓPIA

De: Procuradoria-Geral do Município (PROGEM).

Para: GAPRE E SEGOV

Retornar: PROGEM

Interessado: SEGOV

CI: 144/2017 – Ofício 213/2017/DLEG

GABINETE PROGEM
13/06/17
Dado

1. RELATÓRIO

Sobreveio a esta PROGEM pedido de análise e parecer proveniente da SEGOV acerca da proposta de reclassificação da categoria funcional de Guarda Municipal Patrimonial para Guarda Municipal.

2. FUNDAMENTO

Primeiramente cumpre esclarecer que em 2016, através de Lei, foi alterada a nomenclatura do emprego de vigilante previsto na legislação municipal de Uruguaiana para Guarda Municipal Patrimonial.

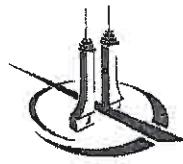
Agora, pretende a Câmara Municipal, reclassificar a categoria funcional de Guarda Municipal Patrimonial (antigos vigilantes – regidos pela CLT) para Guarda Municipal (regidos pelo estatuto), com a justificativa de que desempenham as mesmas funções e, portanto, devem desfrutar das mesmas prerrogativas.

Ressalta-se que a mudança da nomenclatura ocorrida em 2016 não criou direitos e deveres, nem implicou em alteração de regime, alteração de atribuições, benefícios, equiparações de remuneração ou qualquer outra consequência jurídica pertinente.

A transformação de cargos públicos, por meio de lei, deve harmonizar-se com o preceito constitucional da imperatividade do concurso



MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



público como requisito para provimento de cargos públicos, apontando-se os parâmetros da doutrina e da jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, para que a medida transformatória não colida com o mandamento do art. 37, II, da Carta Magna de 1988: não pode suceder substancial mudança de atribuições ou requisito de provimento, grau de escolaridade e remuneração em virtude da providência legislativa de transformação.

As transformações de cargos públicos não podem beneficiar com cargos públicos de provimento efetivo mais elevado os que prestaram concurso público com menor grau de exigências nas provas admissionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já capituloou:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685).

A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, **constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público**, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

Assim, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos em cargos de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pela impossibilidade da reclassificação, **salvo em caso de transposição de regime.**

Uruguaiana, 12 de junho de 2017.

Arabella Rodrigues de Freitas e Silva
Procuradora do Município
OAB/RS 64.830

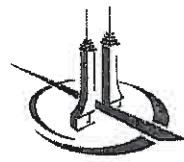
4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 1882 – TEL: (055) 412-1850 / 411-7212 – CEP: 97.500-510 – Uruguaiana – RS
pmu@uruguaiana.rs.org.br





MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



ACOLHO O PARCEIRO.

Uruguaiana, 12 de junho de 2017.


Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 65.482